

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: A JURISPRUDÊNCIA E A REALIDADE

Antonio da Silva Pereira Neto ¹Graduando em Direito pela FARESE- Faculdade da Região Serrana – Santa Maria de Jetibá/ES-Brasil, antonioneto@soufarese.com.br

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é o de apresentar uma breve análise sobre o Princípio da Insignificância, também denominado de crime de bagatela ou crime bagatelar e sua aplicação em casos de furto no Brasil, visto que há a previsão do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve interferir minimamente na vida em sociedade; sendo que este só deve ser evocado, caso os demais ramos do Direito não logrem êxito na resolução de conflitos. Entendo-se, assim, que o Direito Penal apresenta caráter subsidiário, ou em outra acepção, característica “ultima ratio” (último recurso, última razão). Nesse sentido, é de se esperar que crimes de bagatela possam ser resolvidos sem que seja necessário acionar as engrenagens cerceadoras de liberdade, próprias do Direito Penal e, também, sem criar situações que obriguem a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF).

MATERIAL E MÉTODOS

No afã de fazer uma análise sobre o entendimento do Princípio da Insignificância, necessário é, pois, explanar sobre os conceitos que cercam o tema. Para tanto, nos apoiaremos nos estudos de César Roberto Bittencourt, em “Tratado de direito penal: parte geral”; e Claus Roxin, jurista alemão, autor de “Política Criminal e Sistema Jurídico Penal”, obra traduzida por Luís Greco.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora não esteja previsto em lei, o Princípio da Insignificância encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, tendo sido entendido, por muitos estudiosos, como uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Contudo, para que este princípio seja aplicado, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), há que se ter as seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social na ação, reduzido grau de reprovabilidade no comportamento e inexpressividade da lesão jurídica praticada. Na prática, são observados também o valor do bem jurídico e os antecedentes do réu. Dessa forma, é possível haver - assim - a exclusão do crime por atipicidade da conduta. Sobre as condições elencadas, importa explanar: Mínima ofensividade da conduta do agente: a atuação do agente deve ser inofensiva, isto é, a conduta deve ter ínfimo potencial lesivo; Nenhuma periculosidade social na ação: a conduta não pode oferecer risco à sociedade; Reduzido grau de reprovabilidade no comportamento: conduta pouco reprovável socialmente; Inexpressividade da lesão jurídica praticada: lesão jurídica irrelevante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre este tema se justifica, pois, pela necessidade de se analisar a ocorrência e o tratamento dado aos crimes de bagatela no Brasil, visto a premente situação socioeconômica, educacional e cultural em que jazem abandonadas significativas parcelas da população brasileira. Nesse sentido, evoca-se a Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 3º determina a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Desse modo, a aplicação do Princípio da Insignificância constitui fator atenuante na “desigualdade social”, visto que o cidadão encarcerado custa caro ao Estado e, muitas vezes, não se reeduca ou regenera e, muitas vezes, ainda sai mais contaminado pelas práticas criminosas do que quando entrou no encarceramento. Embora não haja um consenso sobre a aplicação do Princípio da Insignificância, há que se vislumbrar um horizonte no qual as questões socioeconômicas caibam na moldura proposta por Hans Kelsen, de modo que o Direito, conquanto se pautar pela ortodoxia, abrigue também a equidade. Importante seria que, desde a audiência de apresentação, fossem levadas em consideração todas as nuances do contexto do ato praticado: situação financeira e empregabilidade do autor do ato, as condições psicológicas no momento da ação ilícita, bem como as possibilidades de socorro oferecidas pelo Estado para os que estão em situação familiar, desemprego, doença crônica, distúrbios psíquicos, entre outras situações que eclipsam o raciocínio dos que as experienciam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[Código Penal (de 1940)]. Decreto de Lei no 2.848. Brasília, DF: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. DE LIMA MORAES, Voltaire. Reflexões sobre o crime de bagatela. *Direito & Justiça*, v. 37, n. 1, 2011

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 54.

PIRES, Sérgio Luiz Fernandes et al. **Os crimes contra o patrimônio e a luta de classes no Brasil 1930 a 1998**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 1998

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTANA, Hadassa Elizabeth Cândida de. **A reincidência como determinante na aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência dos Tribunais Superiores**: a valoração atribuída à conduta ante o bem jurídico nos casos de crimes contra o patrimônio. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Pernambuco.